

210.95
149.16
41%

**TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS**

Informativo nº 45, de 10.10.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br

Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

padronizar procedimentos para a realização de buscas patrimoniais e tornar o procedimento mais eficiente.

O Ato Normativo 0003336-02.2024.2.00.0000 foi relatado pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso. Ele informou que entidades e órgãos como o Banco Central relataram que a busca por bens, em muitos casos, vinha sendo feita por meio do envio de ofícios e outros métodos analógicos. “Esses métodos são muito mais difíceis de administrar e até impedem que a instituição dê vazão a toda a demanda envolvida”, justificou.

A busca de bens patrimoniais por meio dos sistemas eletrônicos do CNJ torna mais ágil e segura a transmissão das ordens judiciais e das respostas a elas. A obrigatoriedade do uso dessas ferramentas só não será observada em situações específicas, como, por exemplo, em casos de ordens urgentes que não possam aguardar o restabelecimento de sistemas que

1. Temas em Destaque

CNJ torna obrigatório o uso de sistemas eletrônicos para bloqueio de bens patrimoniais

■ **Todas as solicitações de pesquisa de dados sobre patrimônios e de busca de bens relacionados a processos judiciais deverão ser feitas por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A obrigatoriedade foi aprovada pelo órgão em 17/9, na 4.ª Sessão Extraordinária de 2024. O objetivo é**

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

apresentem indisponibilidade temporária.

O ato também reforça o compromisso do CNJ com a transparência e a evolução constante dos mecanismos de efetividade judicial. Os gestores negociais ou comitês gestores dos sistemas e convênios automatizados oferecidos pelo CNJ farão a regulamentação do funcionamento e do cumprimento das ordens judiciais de pesquisa de dados e de busca de bens para constrição.

Sistemas do CNJ

Existem atualmente nove sistemas eletrônicos em pleno funcionamento para o gerenciamento da desapropriação de bens como garantia em processos judiciais. Algumas ferramentas permitem a busca de documentos e o rastreo de contas, enquanto outros são direcionados à retenção de bens mediante ordem judicial.

Os sistemas abrangidos pela resolução podem ser consultados na aba Sistemas e Serviços do portal do CNJ

Entre as plataformas eletrônicas disponíveis para rastreo e busca de informações, está o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS – Bacen), que permite

identificar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, poupanças, aplicações a prazo e outros bens.

De uso exclusivo de magistrados e magistradas, o Sistema de Informações ao Judiciário, ou Infojud, faz a ponte entre o Poder Judiciário e a Receita Federal. O mecanismo dispõe de dados tributários e fiscais dos contribuintes, tributos pagos, certidões, declarações, pagamentos e pendências, entre outros.

Os dados presentes no Sistema Infoseg, coordenado diretamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, se referem à identificação civil e criminal, ao controle e fiscalização, à inteligência, à justiça e defesa civil, além de bases com informações específicas de segurança pública, inclusive relacionadas a armamentos. Para acessar o Infoseg, os tribunais precisam estar cadastrados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), vinculado ao Ministério da Justiça.

Desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0, do CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento (PNUD), o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) permite a gestão de itens sob a guarda do Poder Judiciário. Nesse ambiente virtual, os tribunais de todo o país cadastram bens, valores, documentos e objetos com restrição judicial, vinculam a pessoas e a processos e registram todas as movimentações temporárias ou definitivas ocorridas, como a alienação, a devolução, o perdimento ou a destruição.

Já o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (Srei), instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, possibilita buscas a partir do CPF ou do CNPJ pretendido para detectar bens imóveis registrados. A ferramenta também facilita o intercâmbio de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral.

Outra ferramenta para a troca eletrônica de dados é o Serasajud, sistema que integra, ao Judiciário, a base de dados da Serasa Experian. A empresa reúne informações sobre dívidas financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

Recuperação de bens

Entre os sistemas utilizados diretamente para a recuperação de bens, estão o Sistema de Restrição Judicial de Veículos (Renajud), o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) e o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper).

O Renajud permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos – inclusive registro de penhora – de pessoas condenadas em ações judiciais. A ação é possível pela integração com a base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

O Sisbajud, por sua vez, interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, agilizando a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional. Entre suas funcionalidades, está o bloqueio tanto de valores em conta corrente quanto de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.

Já o Sniper surgiu como solução para a execução e o cumprimento de sentenças judiciais, sobretudo as relacionadas ao pagamento de

dívidas, em função da dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial mobilizava equipes especializadas para analisar documentos e acessar individualmente diversas bases de dados, procedimento esse que podia levar vários meses. O sistema também foi desenvolvido pelo CNJ, no âmbito do Programa Justiça 4.0.

CNJ em 19.09.2024.

TJMA disponibiliza emissão eletrônica de certidão negativa de falência

■ O Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC), disponibilizou, no sistema JurisConsult, na seção Certidão Estadual, a emissão eletrônica da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Insolvência Civil.

A solicitação do documento está disponível, desde o dia 15 de agosto passado, no Portal do Judiciário maranhense, onde também é possível requerer a validação da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Insolvência Civil.

De acordo com a DTIC, a certidão trouxe um enorme benefício para os interessados, pois permite que pessoas físicas ou jurídicas solicitem e emitam a certidão de forma rápida e sem custos.

Pela forma de emissão anterior, no caso das empresas que necessitam da certidão para participar de certames licitatórios, por exemplo, havia dificuldade de participação de empresas do Maranhão, pois, às vezes, o tempo compreendido entre o pedido e a emissão era superior ao intervalo de tempo da publicação do edital e da abertura da licitação.

Antes da certidão automatizada, a pessoa interessada tinha que emitir as custas por meio do Portal do TJMA (Sistema Custas), informando a abrangência (até 10, 15, 20, 30, 50 ou acima de 50 anos), dados do sacado/interessado (parte pagante) e comarca.

Depois desta etapa, a pessoa efetuava o pagamento, enviando e-mail para a Distribuição do Fórum da sua comarca, com o comprovante do pagamento e o comprovante de inscrição no CNPJ, solicitando a emissão da certidão.

Por fim, a Divisão de Distribuição verificava o e-mail com os comprovantes, constando se o boleto foi pago e se a comarca do boleto (comarca indicada pela pessoa interessada, no momento da emissão das custas) era a mesma da Divisão de Distribuição que estava atendendo ao pedido de certidão. Se a comarca no boleto fosse diferente, a certidão não era emitida. A pessoa interessada teria que procurar o FERJ para ajustes no boleto, pois a consulta era feita apenas abrangendo os processos da comarca especificada.

Nova versão

A versão on-line não tem mais custas, nem prazo de abrangência, pois a certidão reflete a situação atual de existência ou não de processos ativos, não arquivados, em todo o acervo, nos quais a pessoa interessada consta como parte ativa ou passiva, e que sejam de uma das seguintes classes processuais: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; Recuperação Judicial; Recuperação Extrajudicial; Insolvência Civil; Insolvência Requerida pelo Credor; Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio. TJMA em 03.09.2024.

2. Julgamentos Relevantes

É válida ordem de apreensão do passaporte de devedor que vendeu tudo e fugiu do país

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, considerou cabível a ordem para apreensão e retenção do passaporte de um cidadão que vendeu seus bens e saiu do país, sem informar o novo endereço, na véspera do trânsito em julgado da sentença que o condenou em razão de uma dívida.

A defesa do devedor impetrou habeas corpus apontando como coator o ato do juiz cível que determinou a apreensão e a retenção do seu passaporte, como meio de coerção indireta para o pagamento da dívida. O tribunal local negou o pedido.

No recurso ao STJ, o cidadão alegou que a medida foi desproporcional e violou seu direito de ir e vir, além do que não teriam sido esgotadas as tentativas de execução pelos meios convencionais.

É necessário esgotar os meios típicos de execução

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora, "a apreensão do passaporte é medida executiva indireta excepcional que pressupõe o exaurimento dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, além de adequação, necessidade e razoabilidade".

No caso sob análise, ela apontou ter sido comprovado no processo que o cidadão se evadiu e que houve o esgotamento dos meios típicos de satisfação do crédito, motivo pelo qual a medida atípica e excepcional de apreensão e retenção do passaporte se mostra cabível.

Conforme a ministra ressaltou, o oficial de justiça colheu informações de que, antes de deixar o país com toda a família, o devedor vendeu sua casa e a maior parte dos bens, além de ter fechado sua construtora.

Tribunal tem precedente confirmado pelo STF

A relatora observou que, em tais circunstâncias, o STJ considera lícita e possível a apreensão do passaporte como medida executiva indireta, desde que os demais meios para satisfação do crédito tenham se revelado insuficientes.

Nancy Andrighi citou precedente, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a razoabilidade da ordem judicial para apreensão do passaporte em caso no qual ficou evidente que a saída do Brasil foi uma forma de blindagem do patrimônio do devedor.

Para a ministra, "a intenção de frustrar a ordem judicial de pagamento é evidente, razão pela qual está adequada a medida de retenção e bloqueio do passaporte".

[RHC nº 196.004.](#)

Medidas executivas atípicas - Inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD - Utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Possibilidade - Observância da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, por unanimidade decidiu que é admitida a adoção de medidas executivas atípicas, como o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome de parte executada nos cadastros de inadimplência, bem como o lançamento de indisponibilidade junto à CNIB, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

Cinge a controvérsia em analisar a possibilidade de deferimento de pedido de inclusão de nome das partes executadas no SERASAJUD, bem como o lançamento de indisponibilidade junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto, como, por exemplo, o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome do

executado nos cadastros de inadimplência, porquanto seu uso confere maior efetividade na demanda executória.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade (REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).

A análise da proporcionalidade da medida deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso em particular, uma vez que é crucial assegurar que a medida coercitiva não prejudique de maneira desproporcional a subsistência do executado.

Nesse sentido, é importante mencionar que o art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil se refere especificamente aos casos de inclusão em cadastro de inadimplentes, não trazendo

requisitos para a almejada inclusão, sendo dispensável eventual "resistência das referidas instituições". Além disso, o fato de ser possível a inclusão na via extrajudicial não impede que o credor requeira em juízo, conforme disposto na lei processual, uma vez que interpretação diversa implicaria em extensão a um óbice não previsto em lei, em prejuízo ao credor; bem como ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF.

Ademais, o Provimento nº 39/2014 instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens -CNIB com fito de propiciar uma resolução mais célere das execuções e cumprimentos de sentença que envolvam obrigações de pagar, bem como frustrar eventual ocultação de patrimônio em outros municípios ou estados da federação diversos do foro competente.

Dessa forma, considerando, ainda, que o Juízo pode adotar todas as medidas que estiverem ao alcance do Estado, e que não sejam expressamente vedadas na lei, não são verificados óbices à sua utilização para ordenar o lançamento de indisponibilidade em eventual bem imóvel do devedor, sendo ônus do executado apontar

eventual desproporcionalidade na utilização da ferramenta.

Sendo assim, tendo-se em vista que a adoção dos mecanismos anteriormente citados visam à resolução das lides em menor tempo, observando o princípio da duração razoável do processo e da eficiência, tais mecanismos se mostram plenamente aplicáveis ao caso concreto.

[REsp. nº 1.968.880.](#)

[Plano de recuperação homologado - Insurgência de apenas um credor quirografário - Matéria de interesse público suscitada pelo Ministério Público - Posterior desistência do recurso de agravo de instrumento em razão da cessão do crédito - Possibilidade](#)

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade entendeu que o credor pode desistir de agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou o plano de recuperação judicial, ainda que as questões nele veiculadas sejam ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível não aceitar o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto por credor contra a sentença que homologou o plano de recuperação judicial,

considerando a suposta existência de matéria de interesse público suscitada pelo Ministério Público Estadual.

Nos termos do art. 998 do CPC/2015, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (caput), sendo que "A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos" (parágrafo único).

A desistência do recurso constitui ato unilateral, não dependendo do consentimento da outra parte e nem sequer de homologação judicial para a produção de seus efeitos, concretizando-se pela simples manifestação de vontade do recorrente. Logo, a desistência do recurso produzirá efeitos imediatamente, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da voluntariedade recursal, que vigora em nosso ordenamento jurídico.

Na hipótese, apenas um único credor quirografário interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, no qual impugnou questões exclusivamente relacionadas à "classe III" do referido plano

(créditos quirografários). Porém, após a cessão do crédito do recorrente e antes da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, a parte cessionária pleiteou a desistência do recurso, que foi devidamente homologada pelo Tribunal de origem.

Tal o quadro delineado, não se mostra possível que o Ministério Público Estadual opte por não recorrer da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, a despeito de ter acompanhado todo o trâmite processual, e, posteriormente, queira discutir junto ao Tribunal de Justiça questões relacionadas à "classe I" (créditos trabalhistas) utilizando-se de um recurso interposto por um credor quirografário, que impugnava exclusivamente questões relacionadas à "classe III" (créditos quirografários), afastando-se o pedido de desistência recursal formulado pelo recorrente antes do início do julgamento.

O processo deve ser uma marcha para frente, não comportando o retorno às etapas já vencidas, em que não houve qualquer impugnação pelos sujeitos processuais atuantes no feito, em razão do fenômeno da preclusão.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 4/10/2022).

Ademais, "Para que o Poder Judiciário exerça o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial é imprescindível a existência de provocação por uma das partes da relação processual" (REsp 1.930.837/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25/10/2022).

[REsp. nº 1.985.436.](#)

Desconsideração da personalidade jurídica - Competência exclusiva do juízo falimentar - Não ocorrência - Art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 - Regra de procedimento e de mérito quanto aos requisitos materiais para a desconsideração - Extensão da falência a outrem - Instituto diverso - Conflito de competência - Não configuração

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, por maioria, entendeu que o art. 82-A da Lei nº 11.101 de 2005, não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica.

O propósito do conflito é definir o juízo competente para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de sociedade empresária falida. A solução encontra-se atrelada à própria interpretação do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 (decidir se é regra de competência ou procedimental ou de mérito quanto aos requisitos materiais para a desconsideração nos autos da quebra).

O referido dispositivo, introduzido pela Lei 14.112/20, dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância das normas

disciplinadoras do instituto presentes no CC e do CPC.

O dispositivo não é regra de competência, sendo que o seu alcance se limita à desconsideração nos autos da falência para atingir patrimônio de terceiro, não se confundindo com o instituto da extensão da falência a outrem.

Segundo a doutrina, "a desconsideração da personalidade jurídica é, também, instituto bastante distinto do da extensão a falência. Isso porque, muito embora possa, assim como o último, ter repercussão do patrimônio do terceiro, do sócio, os pressupostos para configuração de um e de outro são bastante distintos: enquanto, no primeiro, é a existência de abuso da personalidade jurídica, na segunda, basta ser sócio de responsabilidade ilimitada".

Portanto, o objetivo da norma não é definir a competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplinar seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.

Acrescenta a doutrina que o dispositivo em comento, apesar de sua dúbia redação, não retira a possibilidade de que outros juízes, em outras demandas que envolvam a falida, decretem a desconsideração. A finalidade da norma seria regular os requisitos para a desconsideração, evitando abusos no âmbito do Poder Judiciário.

Demonstrado que a norma do parágrafo único do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 não disciplina a competência exclusiva do Juízo falimentar, a ausência de manifestação expressa por parte deste sobre a desconsideração descaracteriza o incidente de conflito de competência. A manifestação apenas do Juízo laboral não é suficiente para instauração do conflito.

[CC nº 200.775.](#)

Recuperação judicial - Escoamento do stay period - Retomada dos bens pelo credor fiduciário - Escoamento do prazo de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (stay period) - Inócua a discussão a respeito da essencialidade dos bens ao desempenho da atividade da devedora após o escoamento do prazo de proteção - Artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05 - Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal - Autorizada a retomada dos bens pelo credor fiduciário

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que julgou recurso que no caso concreto, insurgiu-se o agravante contra a decisão dos autos de origem, alegando, em síntese, que “os bens objetos de alienação fiduciária, como o caso do maquinário em questão, sequer são submetidos aos efeitos recuperacionais e, portanto, não devem ser bloqueados da devida proprietária” que o plano de recuperação judicial já foi homologado e; que é irrelevante a discussão da essencialidade dos bens após o transcurso do stay period.

Entretanto entende-se que, é inócua a discussão a respeito da essencialidade dos bens ao desempenho da atividade da devedora depois de escoado o prazo de proteção stay period, de acordo com o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Além disso, o Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal: “Escoado o prazo de suspensão de que trata o 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.”

No caso em concreto, o stay period encerrou com a homologação do plano de recuperação judicial, conforme o informado pelo administrador judicial em sua manifestação de fls. 34/41, de sorte que não há óbice à retomada dos bens pelo credor fiduciário.

Pelo exposto, o recurso foi provido, para autorizar a retomada dos bens pelo credor fiduciário.

[Agravo de Instrumento nº 2116397-74.2024.8.26.0000.](#)

Falência - Insurgência de arrematante de lote de empreendimento contra decisão que não acolhe pedido de anulação dos respectivos edital e arrematação do bem indicado nos autos Inadmissibilidade - Suspensão da expedição de carta de arrematação através de liminar de agravo de instrumento precedente que foi publicada após o encerramento da terceira chamada do edital, de modo que ele foi publicado antes de tal pendência - Ausência de qualquer irregularidade

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), 2ª Câmara de Direito Privado julgou recurso contra decisão que nos autos de ação de falência, indeferiu pedido de arrematante de lote do empreendimento para anular o respectivo leilão e arrematação que se pautou na alegação de dita falta de inclusão de informação de suspensão de expedição de carta objeto de decisão judicial anterior.

No caso concreto, pode-se verificar a ordem cronológica dos atos do edital e do leilão, tem-se que inexistente qualquer vício no edital que já fora publicado no ano anterior sem menção de tal suspensão, não cabendo falar em sua nulidade.

Portanto, a publicação do despacho que suspendeu a publicação se deu após o fim do prazo da terceira chamada do leilão, não se vislumbrando nulidade pela ausência

de menção da informação pela sua inexistência no momento do ato.

Insta observar, ainda, que o referido agravo de instrumento já teve o seu julgamento encerrado pelo não provimento do recurso e revogação da liminar.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, ao foi negado provimento.

[Agravo de Instrumento nº 2131727-14.2024.8.26.0000.](#)

Recuperação judicial - Indeferimento do pleito da recuperanda pela majoração do prazo para reportar à administradora as constas mensais, de 15 dias para 2 meses, contados do fim do mês a que fazem referência - Circunstâncias do caso concreto e complexas diligências que justificam a dilação pretendida, que está dentro da razoabilidade que a situação exige - **Decisum reformado - Agravo Provido**

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial julgou recurso contra decisão que no âmbito da recuperação judicial indeferiu o pleito.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, no âmbito da recuperação judicial indeferiu o pleito da recuperanda para que fosse estabelecido o prazo de 2 meses para a apresentação das contas demonstrativas mensais à administradora judicial, atinentes ao mês a que se referem, mantendo o prazo para tanto em 15 dias, como inicialmente previsto na decisão dos autos da recuperação.

Agrava a recuperanda, batendo-se, em apertada síntese, para o estabelecimento do prazo de 2 meses para a apresentação das contas mensais à administradora (2 meses após o encerramento do mês a que se referem); defende ser extremamente exíguo o prazo quinzenal para tanto (15 dias após o

encerramento do mês a que se referem), porquanto, são inúmeras as diligências necessárias para o fechamento das informações contábeis de forma fidedigna, que carecem de tempo hábil para que sejam analisadas e saneadas pela equipe de contadores, antes de serem reportadas à administradora; que o prazo bimestral é o usualmente adotado na maioria das recuperações judiciais; e que, mesmo empreendendo todos os esforços para a entrega no prazo quinzenal, é no prazo bienal que vem conseguindo entregas as contas à administradora.

Consoante os autos de origem, o processo de reportagem das contas à administradora é extremamente burocrático, envolvendo fechamento da parte fiscal, com conferência das notas fiscais de entrada e de saída, item a item em cada uma delas, processo que, per se, dura cerca de 15 dias apenas nesta etapa; entrega das obrigações fiscais da empresa todo dia 20 subsequente ao mês a que se referem; depois disso, prossegue-se para a parte contábil, com o envio de toda a documentação para o escritório de contabilidade, que analisa por cerca de 15 a 20 dias todos os processos relativos às contas da empresa; depois de feita a parte contábil, relatório é enviado a consultor financeiro da empresa, onde é feito fluxo de caixa mensal,

com duração de elaboração de 3 a 5 dias.

Ainda, notou-se, da parte da recuperanda, esforço em cumprir a determinação judicial de apresentação da documentação no prazo exíguo estipulado pelo juízo a quo, sem sucesso, entretanto. À vista disso, em cotejo ao princípio da razoabilidade, é o caso de se estabelecer o prazo de 2 meses para apresentação dos reportes mensais à administradora judicial, relativamente ao mês a que se referem.

Isto posto, dá-se provimento ao agravo, para majorar de 15 dias para 2 meses o prazo para apresentação dos reportes mensais à administradora judicial, relativamente ao mês a que se referem.

[Agravo de Instrumento nº 2125132-96.2024.8.26.0000.](#)

Recuperação judicial pelo 'cram down' é anulada por não cumprir requisitos

■ A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) deve cumprir três requisitos segundo o parágrafo 1º do artigo 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia-Geral de Credores (AGC); a aprovação de três das classes de credores; e, na classe que houver rejeitado o PRJ, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores. Assim, a 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) anulou a recuperação judicial de duas transportadoras, em Caçador, homologadas pelo mecanismo do “cram down”.

O “cram down” é um instituto criado e utilizado na doutrina americana que possibilita ao juiz da recuperação judicial impor aos credores discordantes a aprovação do plano apresentado pela recuperanda e já aceito pela maioria dos demais credores, desde que o plano tenha cumprido, de forma cumulativa, os requisitos previstos na LRF. No caso concreto, na votação da AGC, a maior credora, com mais de 50% do valor de todos os créditos (R\$ 8 milhões), votou contra o plano de recuperação judicial e seu posicionamento foi

considerado abusivo pelo juízo de 1º grau.

Inconformada com a sentença que aprovou o PRJ, a credora recorreu ao TJSC. Aliás, o crédito é decorrente de condenação imposta a uma das recuperandas por danos materiais e morais resultantes de acidente de trânsito que a deixou incapacitada para os atos da vida civil, além de sequelas que demandam tratamento médico constante. A credora pleiteou o reconhecimento do seu voto; o afastamento da aplicação da regra do "cram down", rejeitando o plano de recuperação aprovado; e, por consequência, a realização de nova assembleia.

O colegiado decidiu de forma unânime reformar a sentença. Isso porque nada há na lei que obrigue o credor a não defender seus próprios interesses. Pelo contrário, a alteração promovida pela Lei n. 14.112/20 foi contundente no sentido de, expressamente, declarar que "o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência".

"Ora, ainda que se possa considerar a mitigação dos requisitos autorizadores do 'cram down', resta claro que o PRJ não foi aprovado por uma das três classes que compareceram à AGC, não tendo também alcançado votação favorável de mais da metade dos créditos presentes ao ato assemblear, como a LRF exige.

Assim, sua aprovação via 'cram down' configura não mitigação, mas verdadeiro contraponto à legislação de regência e, mais ainda, à vontade soberana dos credores, motivo pelo qual entendo deva ser reformada a decisão e declarado rejeitado o plano homologado", anotou o desembargador relator em seu voto.

[Processo nº 5020935-93.2024.8.24.0000.](#)

Falta de intimação de administrador judicial em ação contra empresa falida gera anulação de sentença

■A 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região anulou sentença de processo que envolvia empresa financeira cuja falência já havia sido decretada. A medida ocorreu porque o administrador judicial da companhia não foi devidamente notificado.

A organização não compareceu à primeira audiência e foi considerada revel pelo juízo de 1º grau. No entanto, na data da sessão, a financeira já se encontrava em estado de quebra, sob administração judicial.

A desembargadora-relatora Maria de Lourdes Antonio ressaltou que, conforme a Lei 11.101/2005, que regula o processo de falência, o administrador judicial é a única figura legítima para representar a massa falida em juízo. A falta de intimação desse representante configura violação processual grave, resultando na nulidade das decisões subsequentes.

Com isso, o colegiado determinou, por unanimidade, que nova audiência seja realizada, com a devida intimação do administrador judicial, garantindo o regular processo legal previsto para casos de falência.

Processo nº 1000682-69.2023.5.02.0609.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501